



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

SF/17081.93631-03



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 24.

.....

SF/17081.93631-03

XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

..... ” (NR)

“Art. 37.

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

..... ” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 4º

I – com deficiência;

..... ” (NR)

“Art. 201.

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

..... ” (NR)

“Art. 203.

.....

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. ” (NR)

“Art. 208.

.....

III – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

..... ” (NR)

“Art. 227.

§ 1º

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

....." (NR)

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, ao longo da história, já passaram por inúmeras dificuldades. Modernamente, contudo, vive-se a época do respeito aos direitos humanos. As pessoas com deficiência, antes tratadas de maneira excludente ou com indiferença, são agora titulares de direitos, em que pesem as dificuldades e os preconceitos ainda existentes.

Várias já foram as expressões usadas para fazer referência às pessoas com deficiência. Desde a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, equivalente à emenda constitucional, o direito brasileiro passou a reconhecer a adequação da expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de outras, já consideradas inadequadas, como “pessoa portadora de deficiência” ou “portador de deficiência”. As deficiências não são “portáteis”, como algo que a pessoa carrega. A expressão corrente enfatiza tratar-se intrinsecamente de pessoas, que não podem ser estigmatizadas ou reduzidas pela ênfase à deficiência.

SF/17081.93631-03

Nossa Constituição Federal, contudo, convive simultaneamente com uma pluralidade de referências às pessoas com deficiência. Em dispositivos originais da época de sua promulgação, a Constituição se vale das citadas expressões inadequadas. Já no texto da Convenção, que tem valor de norma constitucional, a Constituição vale-se da expressão moderna e correta, livre de preconceitos de qualquer tipo, tais como “inválido” ou “deficiente”.

A presente proposta de emenda ao texto constitucional serve, assim, para que a Constituição, em toda a sua extensão, se valha de uma única e da mais adequada forma de fazer referência às pessoas com deficiência.

Solicitamos, assim, a cooperação dos nobres Pares a fim de promulgarmos, com o máximo de celeridade, esta importante Emenda Constitucional.

Sala das Sessões,

Senadora FÁTIMA BEZERRA